

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805.004077/93-29
RECURSO Nº. : 108.679
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1993
RECORRENTE : POSTO DE SERVIÇOS 593 LTDA.
RECORRIDA : DRF em SANTO ANDRÉ - SP
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.730

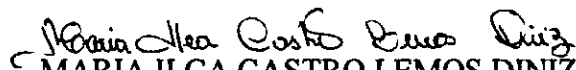
IRPJ - TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA - BASE DE CÁLCULO - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. Nos termos do disposto na letra "a" do parágrafo 1º do art. 14 da Lei 8.541/92, a base de cálculo do IRPJ mensal de pessoa jurídica cuja atividade é a revenda de combustíveis e lubrificantes é constituída pela aplicação do percentual de 3% sobre a receita bruta mensal, conforme definida pelo parágrafo 3º do referido artigo, sendo defeso ao contribuinte emprestar-lhe significação diferente para reduzir sua magnitude e o gravame correspondente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Independentemente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º. da Lei 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE SERVIÇOS 593 LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/004.077/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.730



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/004.077/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.730
RECURSO Nº. : 108.679
RECORRENTE : POSTO DE SERVIÇOS 593 LTDA.

RELATÓRIO

Posto de Serviços 593 Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 127/128 e 149 a 178, da decisão prolatada às fls. 139/144, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 39 e 121, referentes ao IRPJ e à Contribuição Social, respectivamente, sendo esta exigida por decorrência daquele.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente de insuficiência de recolhimento mensal do IRPJ, no período de janeiro a setembro de 1993, pelo regime de estimativa, conforme escrituração da receita bruta no Livro de Registro de Saídas e respectivos DARFs de recolhimento. O fato teve por base legal o disposto nos artigos 1º, 2º e 14, parágrafo 1º, alínea "a", e parágrafo 3º, da Lei n. 8.541/92.

Às fls. 127/128, impugnação ao lançamento da Contribuição Social, na qual a pessoa jurídica faz remissão às razões ofertadas referente ao IRPJ. Estas encontram-se às fls. 45/65. Do extenso arrazoado infere-se, em síntese, que a impugnante, por exercer atividade comercial voltada para a revenda de combustíveis e lubrificantes no varejo, discorda com a base de cálculo do IRPJ por estimativa fixada segundo a Lei nº 8.541/92 na modalidade de lucro presumido ou estimado, que é a receita bruta mensal, somente admitindo como tal, a margem bruta de comercialização de seus produtos fixada pelo Poder Público, a qual tem por finalidade ressarcir os custos incorridos.

Protesta, ainda, contra a aplicação da multa de lançamento de ofício aos optantes do lucro presumido, no curso do exercício, por considerar que estes contribuintes farão o ajuste do imposto devido na declaração anual a ser apresentada posteriormente e, segundo se depreende dos arts. 25 e 28 da Lei 8.541/92, o imposto sobre o lucro estimado não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10805/004.077/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.730

é o definitivo, pelo que entende ser incabível a exigência de penalidade sobre eventuais diferenças do imposto.

Em síntese os fundamentos da decisão monocrática:

1. A Lei nº 8.541/92 em seu parágrafo 3º do artigo 14, diz: “Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, e o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”. Esta definição de receita bruta já vem do artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77 c/c artigo 44 da Lei nº 4.506/64, ambas são base legal do artigo 179, parágrafo único do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

2. Pelo parágrafo 4º do artigo 14 da Lei nº 8.541/92, depreende-se que da receita bruta somente serão excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante.

3. Que é inadmissível aceitar o entendimento da impugnante que se coloca na posição de legislador, já que frontalmente desobedece a lei, adotando uma definição própria de receita bruta, o que inclusive afronta o inciso IV do artigo 97 do CTN que diz “somente a lei pode estabelecer alíquota de tributo e sua “base de cálculo”.

4. Que a alegação de que o lucro estimado, calculado sobre a receita bruta, fere o princípio da isonomia, por estar tributando receita de terceiros, não tem base técnica ou legal. Eis que o posto de revenda de combustíveis realiza uma atividade comercial, em que adquire por conta própria, um produto para posteriormente revendê-lo, também por sua própria conta e risco. Ao adquirir o produto, este se torna sua propriedade, e dele pode dispor como bem quiser. Não está operando por conta de terceiros, não está prestando serviço de mero vendedor de produto de terceiros, não é comissionado por intermediação de venda para terceiros. Os valores que recebe de seus clientes são para si e seu patrimônio. Estabelecer uma base de cálculo diferente para os postos de revenda de combustíveis como pleiteia a impugnante, é que fere o princípio da isonomia em relação às outras empresas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/004.077/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.730

5. Também não prosperam os argumentos utilizados pela defendente, apoiando-se no Parecer CST nº 945, de 04/08/86, assim como nos entendimentos de alguns juristas citados por ela para justificar que o cálculo do lucro estimado deverá ser sobre a receita própria e não de terceiros.

6. Da mesma forma, tenta enveredar por argumentos inconsistentes quando se refere à multa de ofício, de 100%, no curso do exercício, alegando que o imposto por estimativa é provisório, já que poderá ser ajustado na declaração anual. Esquece entretanto que a apuração do imposto é mensal, e que para a cobrança da falta ou insuficiência do recolhimento do mesmo nestes autos o procedimento foi de ofício, isto é, por ato da fiscalização.

Quanto à Contribuição Social, o Julgador mantém o lançamento com base no princípio da decorrência entre os feitos, adotando os mesmos fundamentos da decisão referente ao IRPJ.

Na fase recursal, a empresa insurge-se contra o julgamento de primeira instância segundo a qual a tese defendida pela empresa desbordaria da lei vigente e, portanto, não merece acolhida. No seu entender enganou-se o julgador pois a base de cálculo para apuração do imposto de renda, nas modalidades de lucro presumido ou estimado é efetivamente a margem de comercialização fixada pelo Poder Público, como já demonstrado. A propósito da alegação de ofensa direta ao princípio da isonomia entre os revendedores que optam entre o cálculo do imposto pelos sistemas de lucro real ou lucro estimado ou presumido, diz ser frustrante o entendimento do julgador que relega a matéria ao crivo do Poder Judiciário, e afronta o princípio da ampla defesa previsto na Constituição Federal. Renova perante o Conselho os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/004.077/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.730

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O artigo 24 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, estabelece que, na apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal por estimativa, aplicar-se-ão as mesmas disposições relativas à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, de acordo com o previsto nos artigos 13 a 17; o artigo 14 da citada lei dispõe que a base de cálculo do imposto será determinada pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal auferida na atividade. O parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que, para os efeitos desta lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta própria.

A lei é clara ao definir o que seja receita bruta que, na atividade da empresa, é o produto das vendas dos combustíveis e lubrificantes, abstração feita dos componentes que formam os custos dos produtos a serem vendidos.

A receita bruta assim definida - líquida tão - somente das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário, por força do disposto no § 4º do mesmo artigo - é a base de cálculo do imposto mensal por estimativa.

Se a recorrente pretende pagar o imposto mensalmente com base no lucro real, deve seguir as regras estabelecidas nos arts. 3º e 4º da mencionada lei, isto é, com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/004.077/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.730

observância das leis comerciais e fiscais e, inclusive, a adoção da alíquota do imposto, oportunidade em que o custo das mercadorias vendidas é deduzido da receita líquida para determinação do lucro líquido; não com base nas regras específicas para determinação do lucro presumido ou estimado ao percentual de 3%.

Nesse percentual, o legislador já considerou a margem de lucro e as peculiaridades do setor.

Vale lembrar que critério semelhante é o adotado no arbitramento de lucros, em que o Ministro da Fazenda, atento à margem de lucro e às peculiaridades do setor, fixou, no item da Portaria MF nº 22, de 12/01/79, em 5% o coeficiente da receita de revenda de combustíveis derivados de petróleo.

Está correta a aplicação da multa de 100%, com base nos arts. 40 da lei nº 8.541 de 23/12/92, e art. 4º, item I, da Lei nº 8.218, de 28/08/91.

A hipótese contida no art. 42 da Lei nº 8.541/92, mencionada pela contribuinte, refere-se ao caso em que, tendo a empresa obrigada a pagar o imposto com base no lucro real e que optou por calculá-lo por estimativa, em conformidade com o disposto no art. 23 da referida lei, suspende ou reduz o pagamento do imposto mensal estimado porque o imposto já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso. Verificando-se, posteriormente, que essa interrupção ou redução era indevida, o contribuinte, segundo o mencionado art. 42, ficava sujeito ao pagamento integral do tributo com os acréscimos legais.

Esse direito de suspender ou reduzir o recolhimento já era reconhecido pela lei anterior (art. 39, § 4º da Lei nº 8.383, de 30/12/91).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

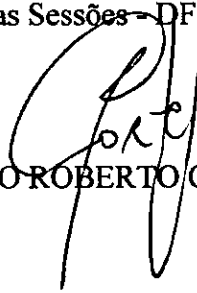
PROCESSO Nº. : 10805/004.077/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.730

No caso sob julgamento, houve falta ou insuficiência de imposto por ter o contribuinte adotado receita bruta mensal inferior à devida, em desacordo com o disposto nos arts. 14 e 24 da Lei nº 8.541/92.

A exigência referente à contribuição social também deve ser mantida, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR